



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001172-93.2008.815.1071

Origem : Comarca de Jacaraú
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ministério Público Estadual
Apelados : Erijackson da Mota Pessoa, Adriano Coutinho da Silva, Luiz Vital da Silva e José Alencastro de Oliveira Soares (Advs. Carlos Lira da Silva e Edesus Barbosa Galdino)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA REAL. INEXISTÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE DEZOITO ANOS. REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA POR PARENTE PRÓXIMO. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA, APÓS ATINGIR A MAIORIDADE. ATO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. APELO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO.

I - Não havendo prova de ter sido o crime de estupro, atribuído aos acusados, praticado com violência à vítima que, após completar dezoito anos, apresentou retratação à representação formulada por uma tia sua, desautorizando, assim, o exercício da ação penal através do Ministério Público, correta a decisão que decreta a extinção da punibilidade dos agentes.

II - Sentença mantida. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001172-93.2008.815.1071

O Ministério Público Estadual, por seu representante legal na comarca de Jacaraú, denunciou **ERIJACKSON DA MOTA PESSOA** (“Pinto”), **ADRIANO COUTINHO DA SILVA** (Mané de Bia”), **JOSÉ ALENCASTRO DE OLIVEIRA SOARES**, (“Gordinho”) e **LUIZ VITAL DA SILVA**, todos qualificados, dando-os, os três primeiros, como incurso nas sanções dos arts. 213 c/c o 224, c e 29, todos do Código Penal, e, o quarto, por infração ao art. 243 da Lei n. 8069/90, pelos fatos delituosos assim narrados às fls. 02/03:

“Aflora dos autos do processo inquisitorial acima mencionado, que no dia 08 do mês de outubro do ano de 2008, por volta das 14h00 até as 17h00, os **SRS. ERIJACKSON DA MOTA PESSOA, VULGO “PINTO”** e **ADRIANO COUTINHO DA SILVA, VULGO “MANÉ DE BIA”**, previamente concertados e com identidade de condutas mantiveram conjunção carnal mediante violência com a inditosa vítima **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, A “FATINHA”**, uma vez que após a embriagarem de forma completa, ministrando-lhe bebidas alcoólicas (aguardente), retiraram da ofendida sua integral capacidade de oferecer resistência, anotando-se que a infortunada no momento da aberração era menor de idade, contava apenas com 17 (dezessete) anos de idade e durante o lamentável episódio foi severamente espancada pelos imputados acima, tudo conforme prova pessoal e pericial imiscuídas nos presentes autos.

Resplandece dos presentes fólhos, que o **SR. JOSÉ ALENCASTRO DE OLIVEIRA SOARES, VULGO “GORDINHO”**, mesmo sabendo do estado de embriaguez completa da ofendida e ciente de que iria transportar a mesma para que os seus amigos já apontados acima desafogassem suas bestiais concupiscências, mesmo assim o fez, levando a vítima para um local ermo, no caso um depósito de revenda de gás butano gerenciado pelo increpado **ERIJACKSON DA MOTA PESSOA, VULGO “PINTO”**, tendo concorrido de qualquer forma para a ação inconcebível.

Finalmente, ressei da peça informativa, que o **SR. LUIZ VITAL DA SILVA**, proprietário do bar quatro Estações, situado nesta comuna, vendeu e costumava vender, fornecer e ministrar produtos capazes de causar dependência física ou psíquica, mais especificamente bebidas alcoólicas à adolescente **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, A POPULAR “PATINHA”**, isto sem uma causa justa para tal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001172-93.2008.815.1071

É de bom alvitre ressaltar que a conduta de todos os envolvidos é intolerável e deve ser punida com rigor, já que desvestidos de qualquer formação ética e moral, se regozijam em espalharem pela comuna suas conquistas e humilhações a adolescentes, contando de forma despudorada em mesas de bares a violência cometida e alardeando as luxúrias perpetradas, o que é próprio de mentes desajustadas e necessitadas de freios, pois hoje foi “PATINHA”, amanhã será outra criança ou adolescente sem oportunidades e vítimas desses doentes oportunistas. [...]”.

Recebida a denúncia e enquanto ainda processava o feito, eis que, às fls. 563/567, o douto magistrado processante, atendendo pedido da defesa, extinguiu a pretensão punitiva estatal pela falta de representação da vítima depois de atingir a maioridade, razão do recurso ministerial, fls. 564, alegando, nas razões de fls. 584/585, que a ofendida, à época menor de 18 anos de idade, foi representada por sua tia, que manifestou o desejo de ver os réus processados, não prevalecendo a retratação de fls. 11, até porque o crime foi cometido com violência real, sendo o caso, pois, de ação penal pública incondicionada.

A defesa, antes mesmo de anexadas as razões do Ministério Público, protestou pela manutenção do *decisum* censurado, fls. 577/580.

Nesta instância, a douda Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 594/598.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

O recurso é próprio, tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001172-93.2008.815.1071

Cuida-se de ação penal instaurada a partir de denúncia do Ministério Público em face de Erijackson da Mota Pessoa, Adriano Coutinho da Silva, Luiz Vital da Silva e José Alencastro de Oliveira Soares, os três primeiros acusados de estupro com violência real cometido contra Maria de Fátima da Silva, vulgo “Fatinha”, fato ocorrido no dia 08 de outubro de 2008, mês em que ela completaria, no dia 21, o seu décimo oitavo ano de vida.

Pois bem. Naquela época, vigorava a legislação de 1940, que condicionava a ação penal à representação da vítima ou do seu representante legal. Como Maria de Fátima ainda não havia atingido a maioridade, embora estivesse prestes a alcançá-la, nem tinha pais, o termo de representação foi assinado por uma tia dela, a Sra. Maria de Fátima Alves Cardoso, fls. 10.

Acontece que, em 02 de novembro de 2008, ou seja, pouco depois de completar 18 anos, a vítima Maria de Fátima da Silva assinou termo de retratação da representação feita por sua tia, fls. 11, antes do recebimento da denúncia, que somente ocorreu no dia 09 de setembro de 2009, fls. 58, razão por que a defesa requereu, e o douto magistrado atendeu o pedido, decretando a extinção da punibilidade dos agentes pela falta de representação da ofendida.

Ao ver do Ministério Público, ora apelante, a decisão atacada não deve prevalecer, considerando que, além de haver a representação da tia da ofendida, ao tempo menor de idade, o crime foi praticado com violência real, o que torna a ação penal pública incondicionada.

O recurso não merece agasalho legal. E as razões dessa conclusão estão muito bem delineadas no brilhante e bem fundamentado parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo ilustre Procurador José Roseno Neto, fls. 583/594/598, o qual, adotando como fundamento do meu voto, peço venia para transcrever:

“O presente recurso tem como objeto desconstituir sentença que julgou extinta a punibilidade dos acusados, tendo em vista que reconheceu que a retratação da vítima de suposto estupro, antes do oferecimento da denúncia, causou a decadência conforme o art 225, do CP, com redação anterior à Lei n° 12.015/09.